

01-0047/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0047 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0047 / 2007

DE

13/02/2007

PROMOENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

DENOMINA PARQUINHO INFANTIL - JOÃO HÉLIO FERNANDES O

LOGRADOURO PÚBLICO SITUADO NO PARQUE DO IBIRAPUERA.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:21:33

00000057397-30



ARQUIVADO EM

/ /

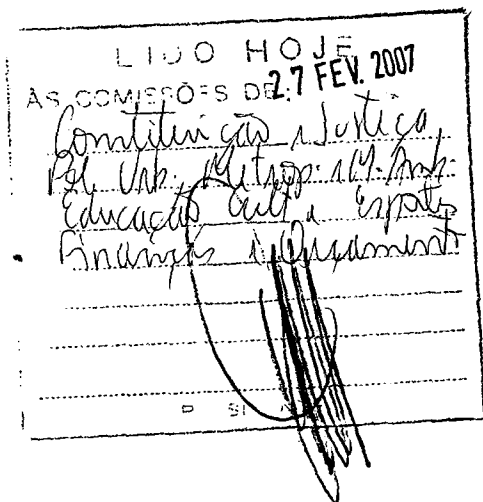
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Folha nº 01 do proc.
Nº 417 de 07
Adelino C. C. S. Parlamentar
C. 100.406



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0047/2007

Denomina **Parquinho Infantil - JOÃO HÉLIO FERNANDES** logradouro público situado no Parque do Ibirapuera.

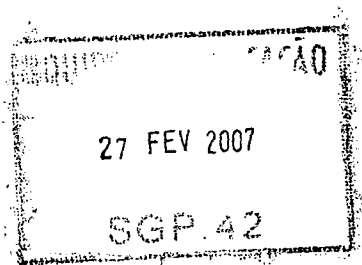
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **Parquinho Infantil - JOÃO HÉLIO FERNANDES** logradouro público localizado no Parque do Ibirapuera.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2.007.



CARLOS BEZERRA JR.
Vereador
Líder do PSDB

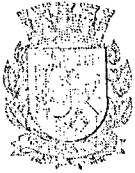
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 205

Em 16/03/07

Ass: _____


Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Folha nº	02	do proc.
Nº	412	de 07
Adelina Chaves		Parlamentar

JUSTIFICATIVA

João Hélio Fernandes, de 6 anos, foi arrastado por bandidos por sete quilômetros no Rio no último dia 07 de fevereiro. Tal fato chocou todo o país e revelou o absurdo nível de violência a que a sociedade tem se submetido nos últimos tempos.

O presente projeto busca homenagear mais essa vítima, e criar um marco para que não percamos de vista a necessidade de lutarmos contra este estado de coisas.

É comum, passado um tempo, que a sociedade e até mesmo a imprensa e autoridades, nem mencionem mais tais acontecimentos, que caem no esquecimento, contribuindo para que as pessoas, a cada dia, não mais reajam, aceitando tudo com inerte resignação.

João Helio Fernandes era alegre e falante.

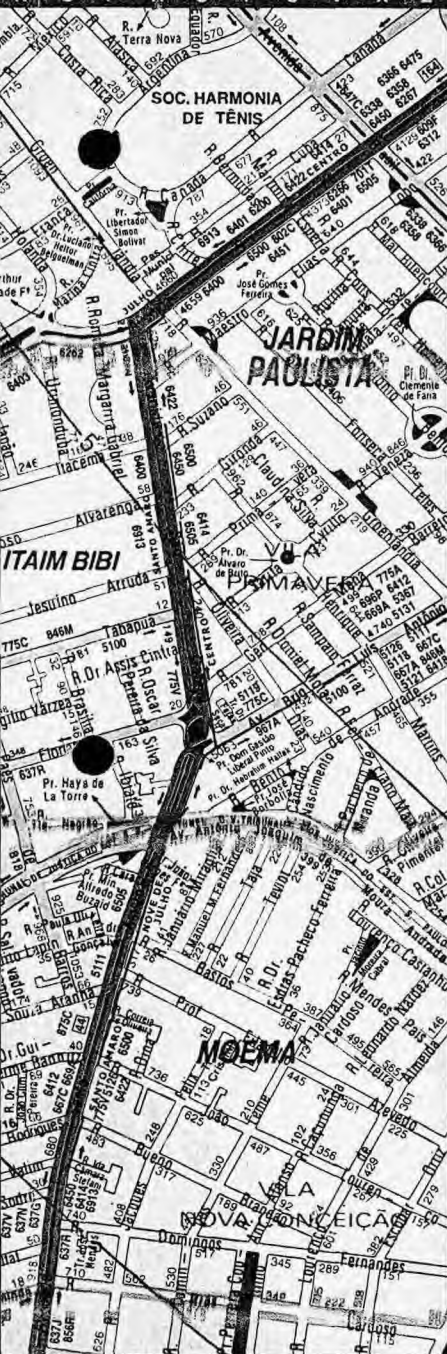
Uma criança de seis anos que faria aniversário no próximo mês de março. Cursava o primeiro ano do ensino fundamental na escola Criança & Cia., na Abolição, bairro da zona norte do Rio próximo a Cavalcante, onde morava.

Este ano, o menino, que gostava de futebol e tinha como time do coração o Botafogo, aprenderia a ler e a escrever.

A imprensa noticiou que, segundo seus parentes e amigos, João Helio era um bom menino, educado, sociável, atento e cuidadoso com as suas coisas, tendo muitos amigos.

O que se busca aqui não é explorar o fato, mas deixar registrado em nossa cidade, também vítima de grandes ações violentas, que a sociedade não irá se conformar com essa situação, a começar por nós, legisladores e autoridades públicas, que têm a precípua função de defender e proteger a população, em especial os mais vulneráveis, como o menino João, contando para isso com a anuência de meus nobres pares na aprovação desta propositura.

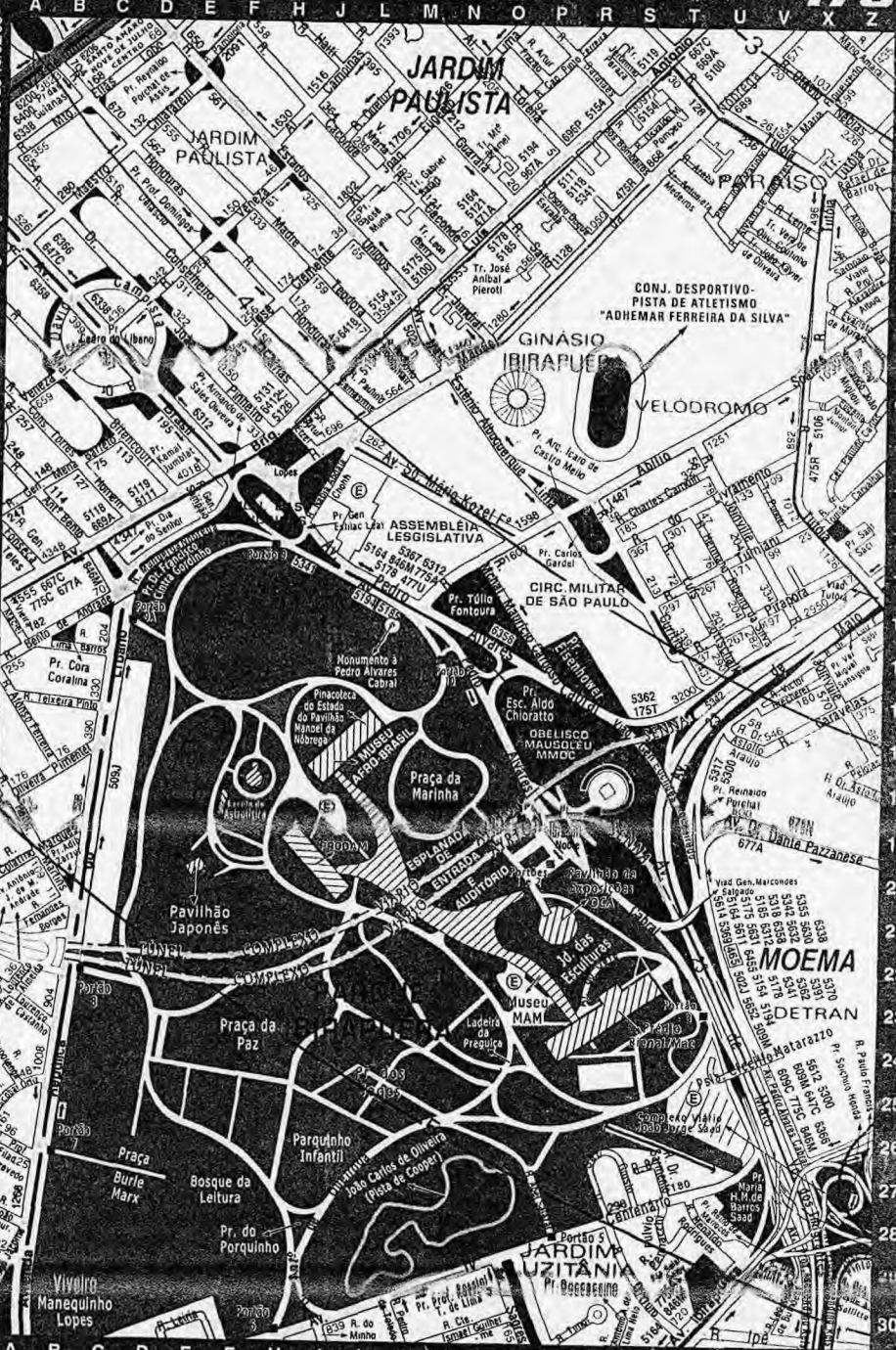
19
A PAG.
N O P R S T U V X Z



Vedada a reprodução total e parcial da obra, conforme artigo 7º § IX da lei nº 9610 de 19/02/98

Atenção: Mãos de direção sujeitas a alterações diárias.

150
JUNTA-SE A PAG.
A B C D E F H J L M N O P R S T U V X Z 178



Vedada a reprodução total e parcial da obra, conforme artigo 7º § IX da lei nº 9610 de 19/02/98

Atenção: Mãos de direção sujeitas a alterações diárias.

N O P R S T U V X Z
A PAG.
15

A B C D E F H J L M N O P R S T U V X Z
JUNTA-SE A PAG.
206

Busca rápida das Vias Públicas
do Guia Mapograf.

Mapograf PLANTA
guia PERSONALIZADA
SÃO PAULO ZONEAMENTO

A planta Mapograf feita sob medida,
com os perímetros do Zoneamento.

Informações - Tels.: 3392-1847 / 3393-7712



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-47 de 20 07 16/03/07 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

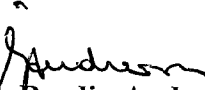
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

21/03/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/03/07 às 15:30
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Gomes
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 30/03/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos ☐
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☒
nº 06 e 07
Em: 11/04/07.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0442/2007

Folha nº	06	do
Processo	421/07	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER CONJUNTO Nº 12007 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que denomina Parquinho Infantil – João Hélio Fernandes o logradouro público situado no Parque do Ibirapuera.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput” e 70, inciso XI, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das

17 - RELCOM
17- 0149/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07	do
Processo 47/07	
Carlos Roberto Silva	
Reg 11130	

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto
FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de, 03/04/07.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ^{at}

[Handwritten signatures]

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ^{at}

[Handwritten signatures]

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, ^{at}

[Handwritten signatures]

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 602 #

Publicado no D.O.M. de 11/04/07

Página(s) 90 Coluna(s) 47

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Suplementos de publicação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/04/07

página 65 - coluna 03

Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 3

São Paulo, 17/04/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-15

17/04/07

13:00

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de
lei e registro.

19/04/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/04/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1m juntada 8, nesta data
documento 1 e papel de informação
rebricado 1 sob folha n.º 8/162

Em 29/05/07

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº..... 08 do proc.
nº..... 2.1.047 de 2007

ZOZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 26 de abril de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1949/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 47/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que denomina Parquinho Infantil João Hélio Fernandes o logradouro público situado no Parque do Ibirapuera.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/dza

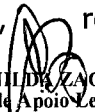


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
nº 21-0478-2007
ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 47/07). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB). Denomina Parquinho Infantil João Hélio Fernandes logradouro público situado no Parque do Ibirapuera. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica denominado Parquinho Infantil João Hélio Fernandes logradouro público localizado no Parque do Ibirapuera. Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

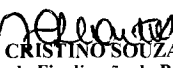
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei.

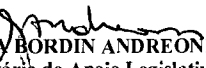

ZUZASSATO
Eu, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi.

São Paulo, 19 de abril de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

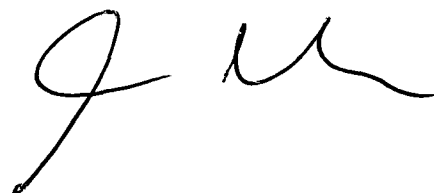

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-047 de 2007
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Denomina Parquinho Infantil João
Hélio Fernandes logradouro público
situado no Parque do Ibirapuera.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Parquinho Infantil João Hélio Fernandes
logradouro público localizado no Parque do Ibirapuera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.

O Presidente,

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-247 de 2007

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1949, de 26/04/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 47/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (inciso I do art. 84 do R.I.)

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.4639.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 12 ✓

do processo nº 01-047/2007

29 / 05 / 2007

(a)

[Signature]
JOZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

29/05/07

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 16
Em 29/05/07
Ass: _____


Inácio Velga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio

Folha nº	13	do proc.
nº	47	de 20 07
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF de 2007.		

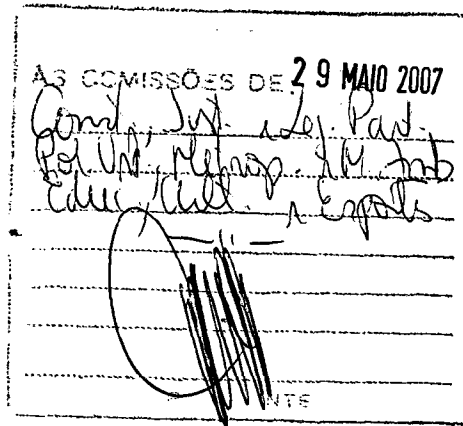
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 095/07

15 - DOCREC
15- 1258/2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1949/2007

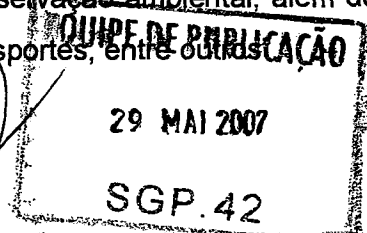
Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 47/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que denomina Parquinho Infantil João Hélio Fernandes logradouro público situado no Parque Ibirapuera.

De início, observo que o citado parquinho infantil não constitui logradouro público, por se tratar de mera instalação de brinquedos infantis, atualmente situado em determinada área do Parque Ibirapuera, que pode ser removido a qualquer tempo, se considerado necessário ou conveniente pelos órgãos responsáveis.

Note-se que logradouro propriamente dito é o citado Parque Ibirapuera, pois este se enquadra perfeitamente na definição conferida pelo Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que ao dispor sobre oficialização e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, indica, em seu artigo 3º, os diferentes tipos de logradouros, dentre os quais figura o parque – considerado em sua totalidade –, isto é, o “logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando, primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.”





Folha nº	14	do proc.
nº	47	de 20 03
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

O interior do Parque Ibirapuera é constituído por áreas verdes, lagos, ruas internas, praças, edificações e instalações variadas. Conta, assim, com diversos próprios municipais, como, por exemplo, o Pavilhão Manoel da Nóbrega e o Planetário. Sua nomenclatura segue a Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2.002, que dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam serviços públicos, a qual apresenta requisitos específicos e bastante restritivos a esse respeito, como se vê de seu artigo 1º. Nessa situação jurídica não se enquadra o projeto aprovado. É que, além de a propositura ter indicado como objeto de denominação um local de instalação de brinquedos infantis – que não pode tecnicamente ser considerado um “próprio municipal” –, também se verifica que ela não atendeu aos mencionados requisitos, exigidos por lei, impossibilitando-lhe destarte a sanção.

Por outro lado, ainda que se admita, “*ad argumentandum tantum*”, a possibilidade de se considerar o parquinho como um logradouro, percebe-se que o projeto aprovado padece de deficiências técnicas, uma vez que seu artigo 1º não forneceu descrição nenhuma do local, limitando-se a indicar o parquinho como sendo “logradouro público situado no Parque Ibirapuera”. Assim, a falta de precisão da lei compromete sua eventual sanção.

Tal exigência de precisão decorre da legislação federal. Com efeito, a matéria relativa à elaboração das leis tem sua disciplina oriunda da Constituição da República, cujo artigo 59, parágrafo único, determinou que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Em cumprimento a mandamento constitucional, a União editou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu artigo 7º, “caput” e inciso III, estabeleceu que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios... III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”.

Como se vê, relativamente ao objeto da propositura, a descrição da referida área consiste em matéria técnica, uma vez que diz respeito a atividade profissional da área de engenharia civil, utilizando conhecimentos de topografia, com vistas a representar a configuração minuciosa do suposto “parquinho infantil”. De acordo com os ensinamentos de Natália de Miranda Freire, “o caráter técnico ou científico da matéria disciplinada pela lei determina a especificidade do seu âmbito de incidência e, por conseguinte, requer do legislador o conhecimento dos

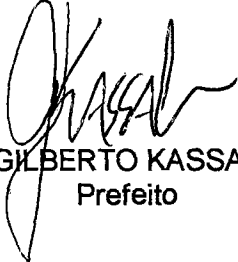


Folha nº	15	do proc.
nº	47	de 20 07
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

princípios, regras, conceitos, características, dados ou proposições ~~atinentes à área de~~ que se trate, bem como da terminologia a ela correspondente" (Técnica e Processo Legislativo, Comentários à Lei Complementar nº 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107/01, pág. 153). Deste modo, ao deixar de indicar precisamente seu objeto, sem seguir os parâmetros técnicos recomendáveis, o texto em questão não se apresenta provido de elementos técnicos suficientes para a sua conversão em lei, de maneira que a propositura incorre simultaneamente em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/NLJ/bam
VT 47-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo n.º 01-47 de 07 29/05/07 (a)

Inácio Veiga

Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

29/05/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30-05-07 às 16h40
[Assinatura]
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARFAT
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/06/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/07 às 15:40h
POR Sônia
26/06/07 às 11:00 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/07 às 17:58h
POR Jure
28/06/07 às 16:00 ASS: *[Assinatura]*

A SSP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 03/08/07
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 18/02/2013
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-0047 de 20 07, 18/02/2011 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 18 A 48 - 30/03/2012

100996
Sônia Almeida Pereira
Assistente Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 18 do
Processo nº 1-47107
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.296

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0047/07 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências;

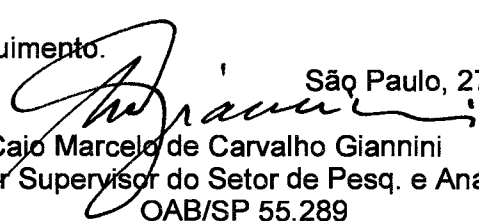
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Folha nº	19	do
Processo nº	2	47/07
Sonia Maria S. Ferreiras		
Reg. 120.533		

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

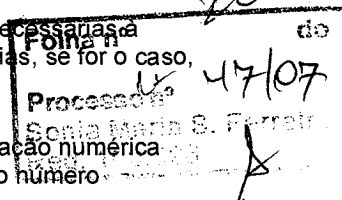
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

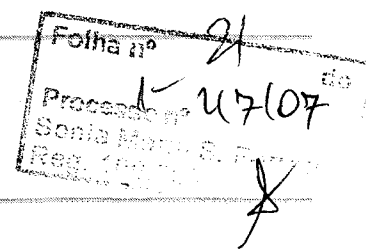
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.333

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.333 15/04/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre a denominação de proprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços publicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Erasmo Dias

Regulamentação: Decreto nº 42.226/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

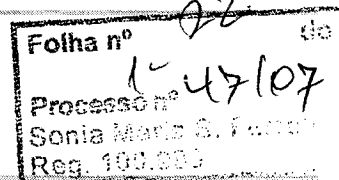
Revogação: Lei nº 14.140/2006 - Suprime o inciso III do art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei n 14.454/2007 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

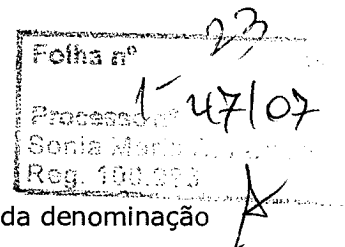
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

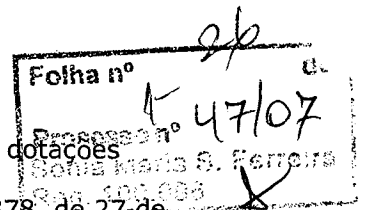
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

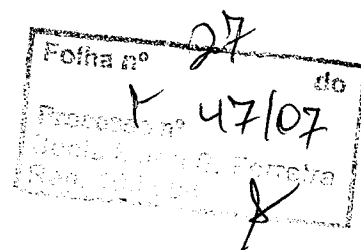
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

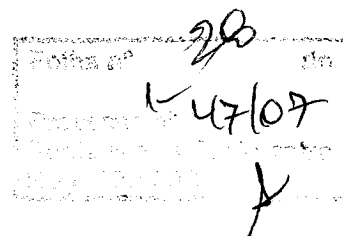
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

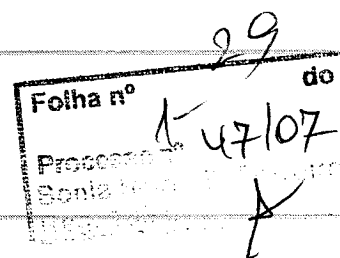
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 27568

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 27.568 22/12/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre oficialização, identificação e emplantamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 41.786/2002 - Revoga o Capítulo IV, Seção I, deste Decreto. ([ver documento](#))Revigoração: Decreto nº 31.904/1992 - Revoga os §§1º e 2º do art. 31 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 33.004/1993 - Revoga o art. 7º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.049/1994 - Revoga os arts. 5º, 6º, 7º e 8º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 27.686/1989 - Reabre e fixa em 60 dias o prazo fixado pelo art. 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 29.710/1991 - Altera o "caput" do art. 16 e art. 30 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 31.904/1992 - Acrescenta par. único ao art. 33 e Anexo V.; ([ver documento](#))Dec. 33.004/1993 - Acrescenta §5º ao art. 4º, altera o art. 6º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 33.755/1993 - Acrescenta §2º ao art. 33 deste Decreto;

Dec. 34.049/1994 - Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 49.498/2008 - Acresce §5º ao art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o direito do cidadão à perfeita identificação do espaço onde desenvolve suas atividades sociais no âmbito da comunidade; CONSIDERANDO a importância que constitui para o município a identificação precisa de seu domicílio; CONSIDERANDO que a oficialização dos logradouros deve ser vista sob vários aspectos, pelas implicações que acarreta à expansão da cidade, a nível de ocupação do solo urbano; CONSIDERANDO a necessidade de revisão e consolidação das normas relativas ao assunto, visando a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, de todo conveniente à sua adequação da atuação,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
CONCEITOS

Art. 1º - Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º - Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

Art. 3º - Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - Rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20 m a 19,99 m entre os alinhamentos;

II - Avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 m entre os alinhamentos;

III - Travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 m a 7,19 m entre os alinhamentos;

IV - Via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 m entre os alinhamentos;

V - Vuela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VI - Vuela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VII - Balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - Passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

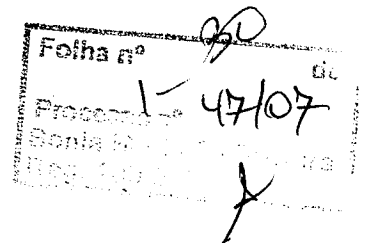
IX - Praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - Parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II
LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS

Art. 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência dos seguintes atos normativos:

I - Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916;



II - Leis genéricas nºs 4.371, de 17 de abril de 1963, 4.663, de 3 de maio de 1955, 5.969, de 27 de abril de 1962 e 7.180, de 17 de setembro de 1968, com os respectivos setores originais, que constaram de tais leis, relacionados no Anexo I deste decreto;

III - Decretos genéricos: nºs 10.102, de 30.10.73 e 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, 10.487, de 4 de maio de 1973, 10.549, de 4 de julho de 1973, 10.611, de 24 de agosto de 1973, 10.673, de 11 de outubro de 1973, 10.832 e 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, conforme plantas relacionadas no Anexo II deste decreto;

IV - Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979;

V - Decretos nºs 16.233, de 31 de novembro de 1979 e 16.702, de 6 de junho de 1980, relativos ao Plano Rodoviário Municipal - PRM;

VI - Decretos específicos de oficialização.

§ 1º - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

§ 2º - O logradouro considerado oficial em lei manterá essa qualidade, mesmo que excluída por decreto.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, os perímetros das Administrações Regionais a considerar são aqueles vigentes quando da expedição dos respectivos decretos.

§ 4º - O término dos logradouros públicos mencionados no Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, de que trata o inciso IV, é aquele definido no Mapa Oficial da Cidade - MOC, edição de 1979, desde que representados graficamente com traçado contínuo.

SEÇÃO III LOGRADOUROS PASSÍVEIS DE OFICIALIZAÇÃO

Art. 5º - Serão oficializados:

I - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) Tenham origem em loteamento aprovado nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c) Estejam abertas de acordo com o plano aprovado;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem necessidade de execução de obras;

f) Tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para praças:

a) Tenham origem em loteamento aprovado, nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

Art. 7º - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) A sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, data de início de vigência da Lei nº 7.805, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAN, vº 1972, ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) O alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificadas, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuada o lançamento tributário por parte do Departamento de Reg. das Imobiliárias (R.I.), com base em titulação devidamente registrada;

c) As suas larguras mínimas não poderão ser inferiores às constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) Os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento);

II - Para praças:

a) Sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAN, vº 1972;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - Para vias de pedestres:

a) Sua abertura seja anterior a 2º de setembro de 1979, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município, vº GEGRAN 1980;

b) Tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

c) Apresentem largura mínima de 2,00 m e máxima de 3,60 m;

d) Apresentem extensão máxima de 75,00 m; medida a partir de via oficial de acesso;

31
1-47/07
A

e) Tenham declividade máxima de 22% ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

f) Sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

g) Haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

h) Apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

i) Constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

j) Não conste lançamento tributário para o leito da via.

Parágrafo Único - A oficialização de logradouros localizados em zona rural dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, através da Comissão de Zoneamento.

Art. 89 - A oficialização de logradouros nas hipóteses dos artigos 59 a 79 não desobriga o loteador de suas responsabilidades quanto à correção técnica dos serviços e obras executados, inclusive no tocante a vícios ou defeitos ocultos.

Art. 90 - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENAB, ao aprovar, aceitar ou regularizar loteamento, encaminhará o processo correspondente ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da mencionada Secretaria, para as providências relativas à oficialização e denominação dos respectivos logradouros, atendendo aos necessários elementos técnicos e critérios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único - Tão logo obtenha as informações sobre o loteamento, o Departamento de Cadastro Setorial - CASE, enviará à Subdivisão de Cadastro de Logradouros, do Departamento de Rendas Imobiliárias - R.I., da Secretaria das Finanças - SF, cópias das respectivas plantas e demais elementos necessários à atualização do CADLOG e dos dados considerados na tributação imobiliária.

CAPÍTULO II IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 10 - Todos os logradouros do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

I - Os logradouros que não constituam endereçamento;

II - Os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

III - As áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 11 - A identificação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 12 - O dispositivo pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

I - O Codlog;

II - Pontos de início e término;

III - Situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou referenciais próximos;

IV - Distrito e/ou Subdistrito;

V - Região Administrativa;

VI - Setor(es) Fiscal(is);

VII - Quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - Denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - Número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - Dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou a sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade, assim considerados:

I - Eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira (229 subdistrito - Tucuruví e Bororé (329 subdistrito - Capela do Socorro), formada pela Rua Ministro Genésio de Almeida Moura, Avenida Luís Carlos Gentile de Laet, Avenida Santa Inês, Rua Voluntários da Pátria, Praça Bento de Camargo Barros, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua 15 de novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Rampa de Acesso à Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela.

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

II - Eixo leste-oeste, a linha que ligará os bairros de Guaiianazes (39 subdistrito - Itaquera), e Parque Continental (139 subdistrito - Butantã), formada pela Rua Professor Cosme Decodato Tadeu, Praça Presidente Vargas, Rua Olavo Bilac, Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada Itaquera e Guaiianazes, Rua Augusto Carlo Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida da Campanella, Praça Arama, Rua dos Continentes, Praça da Independência, Rua Itinguçu, Rua Olívia de Oliveira, Avenida Amador Bueno da Veiga, Praça Micaela Vieira, Rua Dr. João Ribeiro, Praça Nossa Senhora da Penha, Rua Coronel Rodovalho, Avenida Celso Garcia, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça Patriarca, Via Auto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Praça da República, Avenida Vieira de Carvalho, Largo do Arouche, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Rua Carlos Viciari, Rua Guaiacurus, Rua Conrado Moreschi, Rua John Harri-son e Leito da Fepasa até a divisa do Município de Osas- co.

§ 19 - Tratando-se de logradouros cu- jos terminos não apresentem interligação com vias identi- ficadas, o ponto de início será a intersecção com o eixo do logradouro identificado.

Art. 13 - A denominação ou designa- ção atribuída ao logradouro compreende:

I - Tipo, nos termos do artigo 39, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráfi- cos ou espaços entre palavras, somados;

II - Nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais grá- ficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único - No caso de nome esse total poderá se constituir de:

a) Título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;

b) Conectivo eventualmente exis- tente ligando o tipo ou título ao nome;

c) Nome propriamente dito.

SEÇÃO II

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14 - Os logradouros oficiais serão identificados com denominações oficiais, atribuídas por decreto.

§ 19 - No caso de logradouros ofi- ciais, com nomes conhecidos ou atribuídos por portarias de reserva, serão tais nomes mantidos, desde que atendam os requisitos deste decreto.

§ 20 - A denominação deverá ser con- comitante com a oficialização nas hipóteses dos artigos 59, 69 e 79, podendo dar-se posteriormente, nos casos do arti- go 49.

Art. 15 - Consideram-se oficialmen- te denominados:

I - Pelo Ato nº 972, de 24 de agos- to de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Via- ção - edição 1916;

II - Pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no seu Anexo, com os nomes ali constantes, ressalvada a conveniência, a juízo da Administração, de promover retificações de gra- fia;

III - Pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

SEÇÃO III

DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 16 - Os logradouros cujos lei- tos não são oficiais, para os quais inexistia denominação oficial ou portaria de reserva de nome e que não se encon- trem, a juízo do órgão competente, convenientemente iden- tificados, receberão, mediante portaria, designações cons- tituídas de números sequenciais, não repetitivos.

§ 19 - Os logradouros não oficiais, com nome oficial ou reserva de nome, consideram-se provi- sorialmente identificados se atendidos os requisitos do artigo 12.

§ 20 - Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para ve- rificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 17 - Serão escolhidos para de- nominação dos logradouros públicos:

I - Nomes de pessoas;

II - Datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscu- tível relevância;

III - Nomes que envolvam acontecimen- tos cívicos, culturais e desportivos;

IV - Nomes de obras literárias, musi- cais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagra- das;

V - Nomes de veículos marítimos, ter- restres, aéreos e espaciais famosos;

VI - Nomes de personagens do folclo- re;

VII - Nomes de corpos celestes;

VIII - Topônimos;

IX - Nomes de acidentes geográficos;

X - Nomes de animais, vegetais e mi- nerais.

§ 19 - Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atesta- do de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 20 - No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pes- soas que tenham prestado serviços relevantes em algum cam- po de atividade ou do conhecimento humano, devendo cons- tar do processo de denominação os dados biográficos, tex- to explicativo dos motivos que a embasem e fontes de refe- rência.

Folha nº 273
Processo nº 1-47107
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;

II - A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º - Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º - Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º - Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º - Serão grafados na forma vernacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º - Os nomes originados de vocábulos de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consignadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizadas pelas praxes enciclopédicas mais recentes.

§ 8º - Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, áreas ou espaços livres.

Art. 18 - O Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as portarias para designação de logradouros, devidamente embasadas em fichas técnicas e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º - Para fins de atribuição de denominação serão utilizados os nomes armazenados no Sistema Banco de Nomes, mantido por CASE, ou os indicados diretamente pelo Prefeito, ou pessoa com delegação de poderes para tanto, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º - A aprovação, ou não, dos nomes propostos para denominação de logradouros será de competência do Secretário do Governo Municipal.

§ 3º - As Portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 4º - No processo de identificação caberá à Subdivisão de Cadastro de Logradouros, do Departamento de Rendas Imobiliárias - RDI, da Secretaria das Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 19 - As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nas placas de identificação dos logradouros, no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade e nos demais documentos municipais.

Art. 20 - As abreviaturas dos títulos far-se-ão em conformidade com o disposto no Anexo III.

Art. 21 - Nos trechos em que tangenciam ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 22 - Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único - No caso de o ponto de ligação ser o início do logradouro denominado poderá ocorrer, ou não, a extensão de denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 23 - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos.

Parágrafo único - Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia, ortografia ou outras modificações de natureza meramente operacional.

Art. 24 - O disposto no artigo 23, "caput", não se aplica às hipóteses de:

I - Homonímia;

II - Similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;

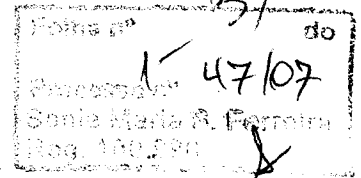
III - Denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio da autoridade competente.

§ 1º - Serão consideradas homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º - A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidade das edificações, em particular, não residenciais.

Art. 25 - Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouro desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

Art. 26 - A alteração de denominação de logradouro público, prevista no artigo 24, I e II e no artigo 25, fica sujeita à prévia autorização legislativa.



Art. 27 - O Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, será ouvido em todas as hipóteses de alteração de denominação.

Parágrafo Único - Tratando-se de logradouro abrangido pelo Plano Rodoviário Municipal - PRM, será também indispensável a manifestação da Superintendência de Projetos Viários - PROJ, da Secretaria de Vias Públicas - SVP.

CAPÍTULO III EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS

SEÇÃO I CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 28 - Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 19, deverão ser emplaçados.

Art. 29 - As placas identificativas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 30 - As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - Tipo do logradouro;

II - Nome ou designativo do logradouro;

III - Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;

IV - Número do CEP (Código de Endereçamento Postal);

V - Codlog.

Art. 31 - O emplaçamento dos logradouros poderá ser executado das seguintes maneiras:

I - Com placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação;

II - Com placas afixadas em elementos já existentes, a critério da Prefeitura.

§ 19 - Para os logradouros denominados, a escolha recairá em qualquer das modalidades acima.

§ 20 - Para os logradouros designados, o emplaçamento será efetuado pela maneira indicada no inciso II.

Art. 32 - As placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação podem apresentar variações de modelos, dependendo de sua localização, ou não, no perímetro central da cidade e das características dos logradouros.

§ 19 - O perímetro central da cidade é delimitado pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Mercúrio, Rua da Figueira, Viaduto 31 de Março, Viaduto Glicério, Viaduto Leste-Oeste, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto Júlio de Mesquita Filho, Avenida Radial Leste-Oeste, Rua João Guimarães Rosa, Rua Amaral Gurgel e Largo do Arouche.

§ 20 - Os logradouros que apresentem determinadas características, como tráfego intenso, alta velocidade de trânsito, significativa importância viária, certas peculiaridades de vias expressas no tocante ao intenso fluxo de veículos, largura acima de 30,00 metros, com existência de canteiro central e dotados de calçada com largura compatível, serão relacionados para efeito de emplaçamento diferenciado.

Art. 33 - As placas afixadas em elementos já existentes, segundo previsto no inciso II do artigo 31, disporão de tamanhos diferenciados, conforme os artigos 1, 2 e 3, constantes do Anexo IV.

Art. 34 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverá expedir portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a relação atualizada no artigo 32, parágrafo 20, e com instruções quanto à diagramação das placas afixadas em equipamentos próprios de sustentação, materiais a serem utilizados na confecção das placas de identificação e respectivos suportes, especificações de cores, tipo, espaçamento e dimensões das letras, disposição das palavras, procedimentos e critérios de implantação e demais dados necessários.

Art. 35 - É da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplaçamento identificativo dos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

SEÇÃO I CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 36 - Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

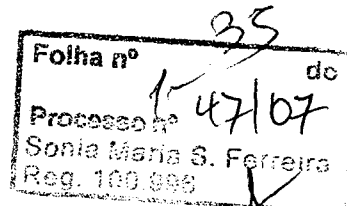
Art. 37 - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.

§ 19 - Considera-se origem o ponto de intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 20 - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 38 - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 39 - A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.



Art. 40 - Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 39.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º - As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (hum) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

Art. 41 - Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 40 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

Parágrafo Único - As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 42 - A numeração dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciam ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fazem parte integrante deste decreto, rubricados pelo Prefeito, os Anexos I, II, III e IV.

Art. 44 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 45 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 14.932, de 14 de fevereiro de 1978, 16.003, de 10 de julho de 1979 e 17.816, de 11 de fevereiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
EDMUNDO CALILIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

SETORES RELATIVOS ÀS LEIS Nºs 4.371/53, 4.663/55, 5.969/62 e 7.180/68.

Lei n. 4.371 de 17 de abril de 1953
- setores 81 a 84.

Lei n. 4.663 de 03 de maio de 1955
- setores 85 a 95.

Lei n. 5.969 de 27 de abril de 1962.
- todos os setores existentes até a data de sua publicação.

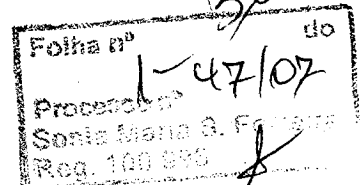
Lei n. 7.180 de 17 de setembro de 1968
- setores 124 a 173.

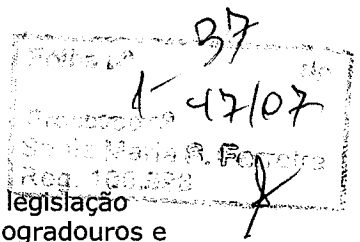
NOTA:- Os setores são os originais (art. 4º, II).

ANEXO II INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

PLANTAS DA CPCO RELATIVAS AOS DECRETOS GÊNERICOS DE OFICIALIZAÇÃO

- a) Decreto n. 10.102 de 16 de agosto de 1972 (AR-SANTANA)
das plantas n.ºs 52 - RG.798, 61 - RG.796, 63 - RG.797, 64 - RG.798, 71 - RG.799, 73 - RG.801, 74 - RG.801, 171 - RG.830, 172 - RG.837, 181 - RG.842, 182 - RG.843, 183 - RG.844, 184 - RG.845, 191 - RG.846, 192 - RG.847, 193 - RG.848, 194 - RG.849, 311 - RG.894.
- b) Decreto n. 10.103 de 16 de agosto de 1972 (AR-SÉ)
das plantas n.ºs 303 - RG.892, 174 - RG.841, 183 - RG.844, 412 - RG.933, 421 - RG.936, 292 - RG.887, 173 - RG.846, 293 - RG.888, 294 - RG.889, 291 - RG.886.
- c) Decreto n. 10.104 de 16 de agosto de 1972 (AR-SÃO MIGUEL PAULISTA)
das plantas n.ºs 214 - RG.857, 221 - RG.858, 222 - RG.859, 223 - RG.860, 224 - RG.861, 231 - RG.862, 243 - RG.868, 332 - RG.943, 341 - RG.966, 342 - RG.997, 343 - RG.968, 344 - RG.969.
- d) Decreto n. 10.135 de 13 de setembro de 1972 (AR-SÉ e SANTANA)
das plantas n.ºs 301 - RG.890, 6.4 - RG.747, 6.2 - RG.751, 6.3 - RG.752, 6.4 - RG.753, 6.1 - RG.754, 6.3 - RG.756, 6.4 - RG.757, 653 - RG.793, 654 - RG.794, 672 - RG.800, 173 - RG.840, 174 - RG.841 e 302 - RG.891.





DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

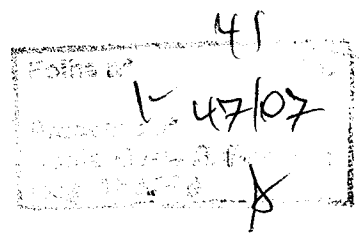
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

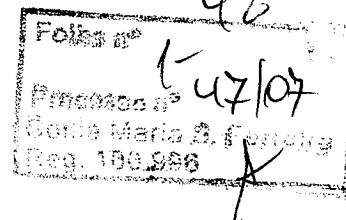
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V



ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

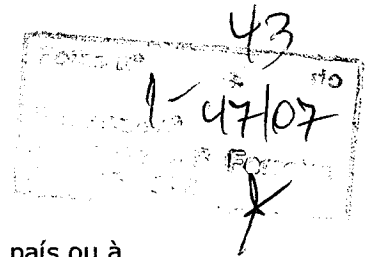
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

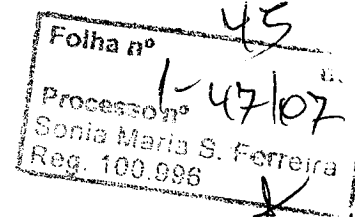
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

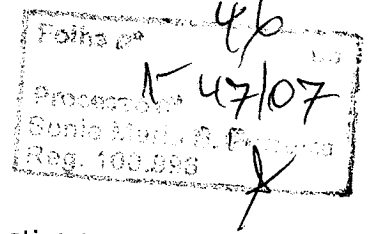
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para



edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

47
1- 47/07
X

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
------------	----------------------

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

48
15.07/07
f

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

[illegible]

A single, continuous, hand-drawn black line on a white background. The line starts at the bottom left corner and extends diagonally upwards towards the top right corner, maintaining a relatively constant positive slope. The line appears to be drawn with a pen or marker, showing slight variations in thickness and a few small, dark specks or artifacts.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 47/07, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) Denomina Parquinho Infantil - João Hélio Fernandes logradouro público situado no Parque Ibirapuera. (DOCREC - 1258/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 814/05 , do Vereador PAULO FIORILO (PT) Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA-SP. (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adulto do Município) (DOCREC -1398/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se o



Marcia Gazoti
51.539

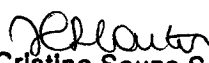
À SGP-23

Sr. Supervisor,

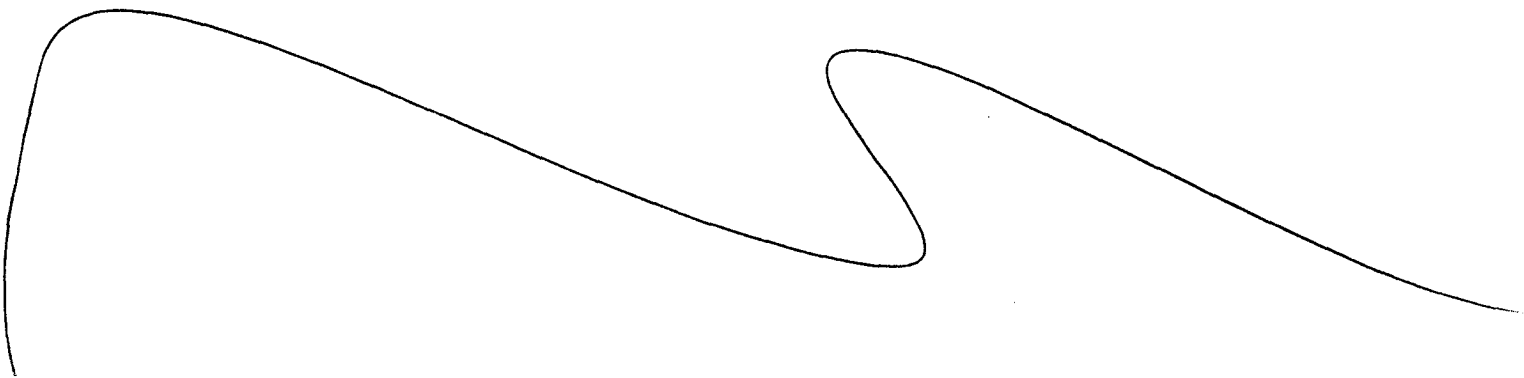
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1258/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2


Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10863

10 30 80 15
15 15 15 15





PRESIDÊNCIA

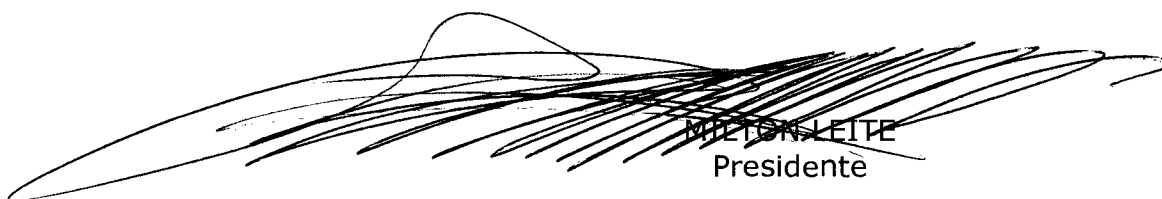
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00431/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que denomina Parquinho Infantil João Hélio Fernandes logradouro público situado no Parque Ibirapuera - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 95/07, de 18 de maio de 2007, referente ao PL nº 47/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

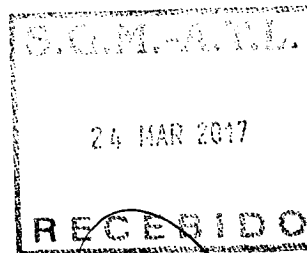
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00431, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 47/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.



Albertina Florentino de Sá
RF1 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-47 de 20 07 ; 28 / 03 / 17 (a) 53

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

EM BRANCO

Segue juntado nesta data ~~o~~ documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 54 a 03/04/2017.

Funcionário _____

[Signature]
Rsné G Barreto
RF 11.009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 54
do processo **01-47** de **2007** 03/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 54 fls.
Arquivado em **03/04/2017**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069